



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10611.720239/2011-26
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-013.344 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 21 de setembro de 2022
Embargante KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.
PRÉCLUSÃO.

Conforme disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/97, será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, precluindo, assim, o direito de fazê-lo em fase posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial do Contribuinte e negar-lhe provimento. Em função de substituírem, respectivamente, os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, não votaram os conselheiros Liziane Angelotti Meira e Rosaldo Trevisan. Julgamento iniciado na reunião de abril de 2022.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Redator designado *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Vinícius Guimarães (redator ad hoc), Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Nos termos da Portaria CARF 107, de 04/08/2016, tendo em conta que o relator original, Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, não mais compõe a CSRF, foi designado pelo Presidente de Turma de Julgamento como redator *ad hoc* para este julgamento o Cons. Vinícius Guimarães. Nos termos do art. 58, § 5º, do Anexo II do RICARF, os Cons. Liziane Angelotti Meira e Rosaldo Trevisan não votaram neste julgamento, por terem sido colhidos os votos dos Cons. Rodrigo da Costa Pôssas e Luiz Eduardo de Oliveira Santos na sessão de abril de 2022.

Como redator *ad hoc*, o Cons. Vinícius Guimarães serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo contra decisão tomada no acórdão n.º 3301-003.437, de 25 de abril de 2017 (e-folhas 1.317 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2005,2006,2007

DRAWBACK. CUMPRIMENTO DO REGIME. VINCULAÇÃO FÍSICA.

No regime de *Drawback*-Suspensão, é condição para a regularidade do regime que os insumos importados com benefício fiscal sejam efetivamente empregados na industrialização dos produtos a serem exportados.

Cumpra ao sujeito passivo provar o seu direito à fruição do benefício acordado no ato concessório do regime de *drawback*, se não provado, o regime deve ser considerado descumprido.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Caracterizado o descumprimento do compromisso de exportar e a ausência da adoção das providências previstas na legislação para regularização, no momento subsequente, dos insumos importados com suspensão de impostos, cabe o lançamento da multa de ofício de 75%, por falta de recolhimento.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula do CARF n.º 2.

INOVAÇÃO DE QUESTÕES NO ÂMBITO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 16, inciso III, e 17, ambos do Decreto n.º 70.235/72, e, ainda, não se tratando de uma questão de ordem pública, deve o contribuinte em impugnação desenvolver todos os fundamentos fático-jurídicos essenciais ao conhecimento da lide administrativa, sob pena de preclusão da matéria. (sic)

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 1.344 e segs) está relacionada à aplicação e manutenção da exigência de multa regulamentar.

De destaque o fato de que, embora o título sob o qual a matéria objeto da lide tenha sido admitida, em essência, o que se discute é a possibilidade de que seja superada a preclusão consumativa e enfrentada matéria não contestada pelo sujeito passivo em sede de impugnação ao lançamento. Com efeito, tal como se depreende das considerações presentes no

exame de admissibilidade do recurso especial, o mérito a respeito da multa sequer foi examinado pela decisão recorrida. Observe-se.

Conforme se constata do acórdão recorrido, o mérito da exigência da multa regulamentar não foi analisado nem julgado pelo Colegiado, ou seja, pelos Membros da Câmara Baixa. Sua exigência foi mantida sob o fundamento de preclusão do direito de o sujeito passivo impugná-la apenas na fase recursal e, ainda, sob pena de haver uma indevida supressão de uma instância julgadora.

A multa em questão está prevista no inciso VII, alínea “d”, do art. 728 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 6.759/2009, e art. 107 do Decreto-lei n.º 37/66, com redação introduzida pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, reproduzido no art. 311 do Regulamento, com o seguinte teor.

Art. 311. No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este Título, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “c” a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77):

(...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

d) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados, exceto os requisitos técnicos e operacionais referidos no art. 13-A; (Redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 2013).

(...)

O Recurso especial não foi admitido em sede de Exame de Admissibilidade - e-folhas 1.398 e segs, decisão reformada pelo Despacho em Agravo de e-folhas 1.422 e segs, que lhe deu seguimento.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 1.427 e segs. Pede que seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Redator *Ad Hoc*.

Como redator *ad hoc*, sirvo-me das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

Assim, tanto a ementa quanto o relatório e o voto a seguir foram retirados da pasta “T” da 3ª Turma da CSRF (mês de abril de 2022), sendo o voto proferido pelo Cons. Rodrigo da Costa Pôssas na sessão de 11/04/2022. Naquela ocasião, após o voto do relator original pelo conhecimento e não provimento do RE, acompanhado pelo Cons. Luiz Eduardo de Oliveira

Santos, houve pedido de vista pela Cons. Tatiana Midori Migiyama, conforme registrado em Ata:

Vista para a conselheira Tatiana Midori Migiyama. O relator votou por conhecer do Recurso Especial, e no mérito, por negar-lhe provimento, acompanhado pelo conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Nesse ponto houve o pedido de vista. Não votaram os demais conselheiros. Presidiu a sessão a conselheira Adriana Gomes Rêgo.

Fez sustentação oral a patrona do contribuinte, Dra. Natália Mara Rodrigues de Souza Vinhal OAB/MG 143.994.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a reproduzir, na íntegra, o voto do Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, relator original, a seguir:

Voto do Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, proferido em 11/04/2022:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso especial interposto pelo sujeito passivo, acatando o disposto no Despacho de Agravo.

Sem adentrar ao exame do tipo de preclusão de que trata o processo, se consumativa ou temporal, o fato é que discute-se a possibilidade contestação de matéria de natureza autônoma (ou seja, que não seja passível de ser influenciada pela decisão que se toma em relação às demais questões de mérito discutidas nos autos) não contestada por ocasião da interposição de impugnação administrativa ao lançamento fiscal.

Sobre o assunto, há disposição legal expressa no âmbito da legislação tributária, *ex vi* art.17 do Decreto 70.235/72 com alterações posteriores. Observe-se.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Segundo entendimento defendido pelo contribuinte e que também serviu de fundamento à decisão paradigma apresentada em sede de recurso especial, os atos praticados pela Administração Tributária estão sujeitos à revisão de ofício e, por conseguinte, podem ser retificados independentemente da matéria ter sido contestada pela parte. Para demonstrar a procedência do que alega, a recorrente traz à lume o disposto no Código Tributário Nacional – art. 149 , inciso IV, que tem o seguinte teor.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

Sem razão à recorrente.

O disposto no art. 149 aplica-se às situações compreendidas no inciso III do art. 145 do Código, enquanto que aqui trata-se da situação identificada no inciso I do artigo. Observe-se.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

E, de fato, se assim não fosse, tornar-se-ia letra morta o disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72, acima reproduzido.

De resto, também não socorre à contribuinte a alegação de que a matéria foi contestada no pedido genérico de cancelamento de toda a exigência consignada no auto de infração. Fosse isso suficiente, e não haveria razão para que se falasse em matéria não impugnada, uma vez que bastaria que, no pedido final, os reclamantes solicitassem sempre, de forma genérica, que o recurso fosse provido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães (voto do Cons. Rodrigo da Costa Pôssas)